



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE “QUE REGULA O TRANSPORTE TERRESTRE, RODOVIÁRIO E FERROVIÁRIO, DE MERCADORIAS PERIGOSAS, TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRECTIVA N.º 2008/68/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada: 0521	Proc. Nº 08-06
Data: 10/02/08	Nº 129/1K

PONTA DELGADA, 5 DE FEVEREIRO DE 2010



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 4 de Fevereiro de 2010, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que "que regula o transporte terrestre, rodoviário e ferroviário, de mercadorias perigosas, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 2008".

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto de decreto-lei pretende regular o transporte terrestre, rodoviário e ferroviário, de mercadorias perigosas, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas.

O artigo 10.º da respectiva Directiva dispõe sobre a necessidade de transposição da mesma para os ordenamentos jurídicos dos Estados Membros, sendo exactamente isso que se pretende com este Projecto de Decreto-Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Na Região Autónoma dos Açores não há um regime jurídico que regule esta matéria, pelo que este Projecto de Decreto-Lei terá aplicação directa na Região (cfr. n.º 2 do art.º 228.º da Constituição da República Portuguesa).

No entanto, e apesar de não haver um regime geral sobre a matéria, há legislação regional sobre determinados aspectos específicos, nomeadamente, o Despacho n.º 359/2008, de 18 de Abril, que regulamenta as condições relativas à formação profissional de conselheiros de segurança e dos condutores de veículos de mercadorias perigosas que careçam de certificado de formação, definindo os requisitos a que devem obedecer as entidades formadoras, os cursos de formação, a avaliação de conhecimentos e a certificação destes conselheiros e condutores na Região Autónoma dos Açores.

O n.º 2 do artigo 4.º do Projecto, sob a epígrafe "*Competência para execução da regulamentação*", prevê que a execução do disposto nos artigos 6.º ("*Derrogações para transporte de pequenas quantidades*"), 7.º ("*Derrogações para transportes locais*"); 8.º ("*Transportes excepcionais de mercadorias perigosas*"), 10.º ("*Formação profissional*"), 12.º ("*Fiscalização*") e 17.º ("*Instrução e decisão de processos contra-ordenacionais*"), seja da responsabilidade das Regiões Autónomas.

Na generalidade a Comissão deliberou, por unanimidade, não ter nada a opor ao presente projecto.

Para a especialidade:

Chama-se à atenção para o facto da alínea a) do n.º 4 do artigo 12.º e n.º 3 do artigo 14.º do Projecto remeterem para a alínea n) do n.º 4 do artigo 13.º, quando essa alínea não existe.

Por outro lado, no artigo das contra-ordenações (artigo 14.º) não se faz referência à alínea k) do n.º 4 do artigo 13.º, o que nos leva a pensar que estas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

alíneas devem ser renumeradas de forma à alínea k) desaparecer e, assim, a referência à alínea n) do n.º 4 do artigo 13.º, mencionada acima, já fará sentido.

O Capítulo IV do Projecto de Decreto-Lei em análise regula a “*Fiscalização e regime sancionatório*”. Ora, é neste capítulo que está incluído o artigo 13.º, referente a “*Obrigações dos intervenientes no transporte*”.

Somos de opinião que este artigo não deveria estar incluído neste Capítulo. Por uma razão sistemática deveria estar no início do Capítulo referente às condições para a realização do transporte.

Quanto ao n.º 2 do artigo 18.º, deverá ser eliminado, pois não se afigura necessário um diploma nacional vir especificar, que o produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas, porquanto isso está estipulado no n.º 1 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas).

O Relator

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego